

31

Original anexo ao
Proc. N.º 47/00
Em 17/3/2000 *Walter*

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A ausência de critérios mais objetivos para a classificação de veículos que servem ao transporte por autolotação tem causado vários constrangimentos aos autorizatários desse serviço.

A falta de objetividade e de clareza na definição do tipo de veículo a ser utilizado na prestação dos serviços tem provocado inúmeras injustiças em relação aos proprietários que adquiriram veículos mais confortáveis e amplas para um atendimento de melhor qualidade.

Os prestadores de serviço que vierem a adquirir veículos com ligeiras modificações de tamanho, embora com a mesma capacidade de número de passageiros, poderão vir a ser prejudicados com as restrições da legislação vigente.

Dessa forma, para evitar a aplicação subjetiva e restritiva da legislação e para que não sejam ultrapassados os limites legais quando da edição de normas e regulamentos, submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 25/00

DOCUMENTO N.º 536/00

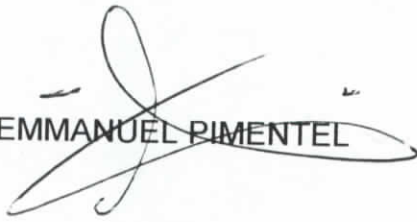
Acrescenta parágrafo único ao **art. 12** da Lei Municipal n.º **486-A/97** que trata dos **veículos** utilizados no **transporte** coletivo de passageiros, na modalidade **lotação**.

Art. 1º - Acrescente-se parágrafo único ao art. 12 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes não poderá impedir a utilização de veículos que tenham circulação permitida pelo Conselho Nacional de Trânsito, baseando-se apenas nas dimensões do veículo, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 13."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 16 de março de 2000.


EMMANUEL PIMENTEL